



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.208 - RJ (2016/0172966-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ESSES PRIME COMERCIO DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP
ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
AGRAVADO : MONIQUE BENOLIEL EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SÔNIA MARIA SOROSINI CARUSO - RJ053297
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ080590

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CPC/1973. ALTERAÇÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É admissível a adoção do rito ordinário (de cognição mais ampla) no lugar do sumário, desde que não configure prejuízo às partes. Precedentes.
2. As instâncias ordinárias constataram que a citação foi realizada de forma regular, constando do mandado de citação referência expressa de se tratar de ação judicial pelo rito ordinário, com abertura de prazo de quinze dias para contestar o feito (contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR), de modo que o silêncio da parte resultou na revelia aplicada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 25 de junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.208 - RJ (2016/0172966-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESSES PRIME COMERCIO DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694**
AGRAVADO : **MONIQUE BENOLIEL EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **SÔNIA MARIA SOROSINI CARUSO - RJ053297**
: **ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ080590**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 320/349) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega não ser aplicável a Súmula n. 83/STJ e afirma que o acórdão recorrido violou os arts. 275, I, e 277, § 4º, do CPC/1973.

No seu entender, a conversão do rito sumário em ordinário acarretou prejuízo à defesa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A agravada apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 352/368), defendendo o não provimento do agravo interno e a fixação de honorários recursais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.208 - RJ (2016/0172966-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESSES PRIME COMERCIO DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694**
AGRAVADO : **MONIQUE BENOLIEL EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **SÔNIA MARIA SOROSINI CARUSO - RJ053297**
: **ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ080590**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. CPC/1973. ALTERAÇÃO DE RITO SUMÁRIO PARA ORDINÁRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É admissível a adoção do rito ordinário (de cognição mais ampla) no lugar do sumário, desde que não configure prejuízo às partes. Precedentes.
2. As instâncias ordinárias constataram que a citação foi realizada de forma regular, constando do mandado de citação referência expressa de se tratar de ação judicial pelo rito ordinário, com abertura de prazo de quinze dias para contestar o feito (contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR), de modo que o silêncio da parte resultou na revelia aplicada.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 945.208 - RJ (2016/0172966-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ESSES PRIME COMERCIO DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA - EPP**
ADVOGADO : **LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694**
AGRAVADO : **MONIQUE BENOLIEL EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA**
ADVOGADOS : **SÔNIA MARIA SOROSINI CARUSO - RJ053297**
: **ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ080590**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 312/316):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) falta de similitude fática apta à comprovação do dissídio jurisprudencial e (b) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 193):

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. VALOR DA CAUSA QUE REPRESENTOU O PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO. ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO QUE NÃO TROUXE PREJUÍZO AO RÉU. NULIDADE AFASTADA. AUSÊNCIA DE DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM DECORRÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO IRREGULAR DA AUTORA, A TEOR DO ARTIGO 12, INCISO VII, DA LEI PROCESSUAL CIVIL, QUE PREVÊ CAPACIDADE PROCESSUAL AS SOCIEDADES EM COMUM (ARTIGOS 986 E SEQUINTE DO CÓDIGO CIVIL). JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CARACTERIZADO DIANTE DE PEDIDO EXPRESSO DE BAIXA DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS. PROVA DOCUMENTAL QUE EVIDENCIOU O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LASTREADA NO TÍTULO ANTES DO PROTESTO. OFENSA À HONRA OBJETIVA DA PESSOA JURÍDICA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. *QUANTUM* FIXADO DE FORMA PRUDENTE E RAZOÁVEL À HIPÓTESE. RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 203/207).

O recurso especial (e-STJ fls. 209/223), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 275, I, e 277, § 4º, do CPC/1973, sustentando, em síntese, ser indevida a conversão do rito sumário em ordinário, o que acarretou prejuízo à defesa.

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 270).

O agravo (e-STJ fls. 283/297) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 301).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O agravo foi interposto com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, motivo por que devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

Quanto à conversão do rito processual, o Tribunal de origem concluiu que (e-STJ fls. 193/194):

Apesar do inconformismo da Recorrente, não merece ser prestigiada sua pretensão, eis que correta a decisão monocrática proferida no recurso de Apelação.

No que tange ao cerne da controvérsia, que diz respeito à nulidade da sentença, tendo em vista que o magistrado modificou o rito processual escolhido pela Agravada na emenda à inicial, bem como o vício de representação da Autora, ora Recorrida, decorrente da falta de constituição regular da empresa, o decum bem apreciou as questões correlatas, dando correta solução, *in litteris*:

“NULIDADE – NÃO SE VISLUMBRA EQUÍVOCO NO VALOR DADO À CAUSA, TENDO A AUTORA O ADEQUADO AO PROVEITO ECONÔMICO PERSEGUIDO, NOS TERMOS DA EMENDA À PEÇA INICIAL DE FLS. 44. POR OUTRO LADO, CONQUANTO A QUANTIA INDICADA (R\$23.700.00) ESTEJA AQUÉM DO EQUIVALENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, CUMPRE SALIENTAR QUE AO JUIZ DA CAUSA ADOTOU O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, NOS MOLDES DO ARTIGO 277, §4º, DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL, NÃO TRAZENDO PREJUÍZOS À APELANTE (FLS. 52). PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE COGITAR DA ALEGADA INVALIDADE DO DECISUM, POIS OBSERVADO, NA ESPÉCIE, OS DITAMES DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL – O APELO TAMBÉM SE RESSENTE DE RAZÃO NESTE ASPECTO, EIS QUE A FALTA DE ASSINATURA DOS SÓCIOS NO INSTRUMENTO QUE INSTITUIU SOCIEDADE APELADA (FLS. 12/15) E O NÃO ARQUIVAMENTO DO CONTRATO SOCIAL NA JUCERJA SÃO FATORES QUE NÃO REPERCUTEM NO PROCESSO. ISSO SE AFIRMA PORQUE NÃO HÁ DISCUSSÃO A RESPEITO DA VALIDADE DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA PACTUADA ENTRE AS PARTES. SEJA COMO FOR, CERTO É QUE AS SOCIEDADES EM COMUM, QUALIFICAÇÃO JURÍDICA EMPREGADA ÀS SOCIEDADES QUE NÃO OBSERVAM AS ALUDIDAS FORMALIDADES, SENDO REGIDAS PELOS ARTIGOS 986 E SEGUINTE DO CÓDIGO CIVIL, DETÊM CAPACIDADE PROCESSUAL, CONFORME ARTIGO 12, INCISO VII, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL.”

Destarte, não merecem ser acolhidas as alegações da Agravante, devendo ser mantida a decisão monocrática tal como lançada.

E, quando do julgamento dos aclaratórios, a Corte local acrescentou que (e-STJ fl. 206):

Merece destacar que a Embargante não foi surpreendida pelo procedimento adotado, haja vista que no mandado citatório (fls. 52), está informando o prazo para resposta de 15 (quinze) dias da juntada do AR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, independente de a inicial ter mencionado o procedimento sumário, o mandado de citação informa o prazo para responder que é o correspondente ao ordinário.

Destaca-se ainda os dados contidos no mandado de citação (e-STJ fl. 56):

Processo Nº: 0014460-69.2011.8.19.0209 Distribuição:
2/06/2011

Ação: Procedimento Ordinário - Protesto Indevido de Título / Indenização Por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não Fazer Ou Dar

Autor. MONIQUE BENOLIEL EVENTOS LTDA ME

Réu: 3 S BRASIL ESSE PRIME COM DE DESC E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA

Finalidade: Citação

Citado: 3 S BRASIL ESSE PRIME COM DE DESC E MATERIAL DE LIMPEZA LTDA

Endereço: Rua Junqueira Freire, nº 51 - CEP: 20770-210 - Engenho de Dentro - Rio de Janeiro - RJ

Despacho: (...) Cite-se.

Prazo para Resposta: 15 (quinze) dias da juntada do AR

(Grifei.)

Observa-se, portanto, dos dados do mandado de citação estar claro que se trata de procedimento ordinário e que o prazo para resposta era o de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do aviso de recebimento. Desse modo, foi claramente permitida a apresentação de contestação, não havendo falar em cerceamento de defesa diante da inércia da parte ré em apresentar sua resposta à demanda.

A propósito:

DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, EM CONFORMIDADE COM O PARECER DO MPF.

1. A alegação de que não teve o ensejo de produzir prova, em virtude de o Juiz haver julgado antecipadamente a lide, só impressiona se analisada fora do contexto dos presentes autos. Na verdade, o réu foi devidamente citado na sua própria pessoa, não tendo apresentado contestação. Logo, não produziu a prova porque sequer foi a juízo pleiteá-la.

2. Agravo em Recurso Especial a que se nega provimento, em conformidade com o parecer do MPF.

(AREsp n. 1.229.087/MA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2018, DJe 26/11/2018.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO RECURSAL COMUM. RETIRADA DOS AUTOS DO CARTÓRIO. ANULAÇÃO DE ATO QUE NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À PARTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESCABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que em nosso sistema processual "vigora a máxima *pas de nullité sans grief*, segundo a qual somente deve ser anulado o processo quando evidenciado sacrifício aos fins da Justiça" (REsp 908.340/CE, Segunda Turma, Relator o Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe de 21.8.2009).

2. No caso dos autos, a Corte de origem expressamente afastou a alegação de cerceamento de defesa e de prejuízo pela retirada dos autos do cartório, atestando que o réu teve acesso aos autos por prazo superior ao que lhe garante a lei, mas, ainda assim, não apresentou sua contestação.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.357.601/SE, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 14/9/2016.)

Em situação análoga, a QUARTA TURMA decidiu "no sentido de inexistir prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento" (AgRg no AREsp n. 717.684/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, julgado em 2/2/2016, DJe 16/2/2016). Confira-se a ementa do julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM VEZ DO SUMÁRIO - POSSIBILIDADE - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. Inexiste a apontada violação do artigo 535 do CPC, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. A alegada contrariedade aos arts. 250 e 277 do CPC não comporta acolhimento, uma vez que tais normas não foram debatidos no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, motivo pelo qual se atrai o óbice da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

3. A orientação deste Tribunal Superior pacificou-se no sentido de inexistir prejuízo ao réu e consequentemente nulidade processual, nos casos de adoção do rito ordinário em lugar do sumário, dada a maior amplitude de defesa conferida por aquele procedimento.

4. Agravo regimental desprovido.

Corroborando tal entendimento, confira-se:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. RITO SUMÁRIO. ADOÇÃO. RITO ORDINÁRIO. DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. COGNIÇÃO AMPLA. NULIDADE. PREJUÍZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA. PARTE RÉ. NULIDADE. AUSÊNCIA.

1. A controvérsia a ser dirimida no recurso especial reside em verificar se a adoção do rito ordinário, por determinação de ofício do magistrado condutor do feito, em ação de cobrança de débito condominial, cujo rito previsto pelo Código de Processo Civil de 1973 é o sumário (art. 275, II, "b"), causou prejuízo processual à parte ré.

2. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que é admissível a adoção do rito ordinário (de cognição mais ampla) no lugar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do sumário desde que não configure prejuízo às partes.

3. No caso, constou expressamente no mandado citatório que não seria designada a audiência inicial de conciliação do procedimento sumário, prevista no art. 277 do CPC/1973, constando também o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de contestação.

4. A ré, devidamente citada, não se insurgiu quanto aos termos do mandado de citação, deixando transcorrer *in albis* o prazo designado para o oferecimento da defesa. Sua primeira manifestação nos autos ocorreu somente após a prolação da sentença, com a interposição do recurso de apelação, circunstância que evidencia sua absoluta ciência acerca da ação ajuizada em seu desfavor.

5. Diante da absoluta inércia da parte ré, a decretação da sua revelia era de rigor, não sendo possível cogitar prejuízo a justificar a anulação do processo.

6. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.582.188/SP, Relatora Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 30/4/2018.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Alega a agravante que a conversão do rito processual de sumário para ordinário causou prejuízo à defesa, que não tomou conhecimento da alteração do rito processual.

Entretanto, não houve dúvida objetiva quanto ao rito determinado pelo magistrado de primeira instância.

Com efeito, conforme destacado em negrito na transcrição da decisão ora agravada, a parte ré – ora recorrente – não foi surpreendida pelo procedimento adotado, uma vez que, no mandado de citação, está expresso que se trata de ação judicial pelo rito ordinário e que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias – contados da juntada do Aviso de Recebimento – AR. Portanto, evidente que se ensejou à parte ré o conhecimento acerca da adoção do rito ordinário.

A propósito:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALTERAÇÃO DE RITO SUMÁRIO PELO ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. REVELIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NULIDADE NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE.

I. As instâncias ordinárias constataram que a citação foi realizada de forma regular, com abertura de prazo de quinze dias para contestar o feito, o que caracterizou a adoção do rito ordinário e não o sumário, de modo que o silêncio da parte resultou na revelia aplicada.

II. Agravo desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.110.020/CE, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 4/8/2009, DJe 31/8/2009.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, inafastável a Súmula n. 83/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Quanto aos honorários recursais requeridos pela agravada, tendo-se publicado a decisão que inadmitiu o especial em 15/2/2016 (e-STJ fl. 281), segundo a jurisprudência do STJ, "ainda que o agravo interno tenha sido manejado na vigência do CPC de 2015, a sistemática de honorários sucumbenciais recursais deve seguir a orientação firmada pelo STJ no Enunciado Administrativo 7 desta Corte, a saber: "Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC" (EDcl no AgInt no AREsp n. 111.096/MS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018).

Nesse sentido, "A Segunda Seção desta eg. Corte Superior firmou orientação no sentido de não ser possível majorar os honorários recursais no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração (AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, Segunda Seção, julgado em 9/8/2017, DJe de 19/10/2017)" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.310.827/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/2/2019, DJe 19/2/2019).

Portanto, descabe a fixação de honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0172966-1

AgInt no
AREsp 945.208 / RJ

Números Origem: 00144605920118190209 144605920118190209 201624503451

PAUTA: 25/06/2019

JULGADO: 25/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESSES PRIME COMERCIO DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA
LTDA - EPP
ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
AGRAVADO : MONIQUE BENOLIEL EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SÔNIA MARIA SOROSINI CARUSO - RJ053297
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ080590

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano
Moral - Protesto Indevido de Título

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESSES PRIME COMERCIO DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA
LTDA - EPP
ADVOGADO : LEANDRO DE ANDRADE MEUSER - RJ176694
AGRAVADO : MONIQUE BENOLIEL EVENTOS LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : SÔNIA MARIA SOROSINI CARUSO - RJ053297
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA - RJ080590

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.